SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2196916 - RS (2025/0044083-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	CARLOS OTTO SCHRAMM - ESPÓLIO
RECORRENTE	:	LAURA SCHRAMM BARRETO - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS	:	ISADORA CONTE PEREIRA PRATES - RS064222
		NICOLA STRELIAEV CENTENO - RS0051115
		MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA - DF002475
		TADEU RABELO PEREIRA - DF009747
		ANDRÉ DE BARROS PEREIRA - DF014324
		ANA LUÍSA RABELO PEREIRA - DF012997
RECORRIDO	:	CLARA MARIA DA CRUZ SCHRAMM - ESPÓLIO
REPR. POR	:	VANESSA SCHRAMM CARVALHO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	MARCELO POETSCH FERREIRA - RS062394
		GERSON OSSANI CARVALHO - RS037002

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO. ART. 942, § 3º, II, DO CPC/2015. VIOLAÇÃO RECONHECIDA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DEMAIS TESES RECURSAIS PREJUDICADAS.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão não unânime do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em agravo de instrumento, afastou a alegação de prescrição do direito de ação, mas reconheceu a prescrição do direito de cobrança de lucros/dividendos recebidos além do prazo de 10 anos antes do ajuizamento da demanda.

2. O Tribunal de origem não aplicou a técnica do julgamento ampliado prevista no art. 942, § 3º, inc. II, do CPC/2015, sob o fundamento de que não houve reforma da decisão de mérito, mas mera manutenção do afastamento da prescrição quanto à pretensão principal.

3. A parte recorrente alegou violação ao referido dispositivo de lei federal, sustentando que houve julgamento não unânime e reforma parcial de mérito, o que atrairia a aplicação da técnica de julgamento ampliado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a técnica de julgamento ampliado prevista no art. 942, § 3º, inc. II, do CPC/2015

Documento eletrônico VDA52026050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 04/11/2025 11:57:32
Publicação no DJEN/CNJ de 06/11/2025. Código de Controle do Documento: 2433b9f0-3dd8-45e3-addf-6a7258c0c780

deve ser aplicada em caso de julgamento não unânime de agravo de instrumento que reformou parcialmente decisão de mérito, reconhecendo a prescrição de parte do direito pleiteado.

III. Razões de decidir

5. O art. 942 do CPC/2015 institui técnica para ampliar o debate colegiado em julgamentos não unânimes, promovendo maior segurança jurídica e qualificação da deliberação judicial.

6. O § 3º, inc. II, do art. 942 do CPC/2015 prevê expressamente a aplicação dessa técnica ao julgamento não unânime de agravo de instrumento que reforme decisão que julgar parcialmente o mérito.

7. No caso concreto, o Tribunal de origem reformou parcialmente a decisão de primeiro grau ao delimitar o período prescricional e declarar prescritas as parcelas anteriores ao decênio legal, configurando reforma parcial de mérito.

8. A análise da prescrição, por sua natureza, constitui questão de mérito, conforme o art. 487, inc. II, do CPC/2015, e, sendo objeto de julgamento não unânime, atrai a aplicação da técnica de julgamento ampliado.

9. A ausência de observância do procedimento de julgamento ampliado implica nulidade do acórdão proferido, impondo-se o retorno dos autos à instância ordinária para complementação do julgamento com a convocação de novos julgadores.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Recurso parcialmente provido para reconhecer a violação ao art. 942, § 3º, inc. II, do CPC/2015, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul para observância do procedimento de julgamento ampliado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA52026050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 04/11/2025 11:57:32
Publicação no DJEN/CNJ de 06/11/2025. Código de Controle do Documento: 2433b9f0-3dd8-45e3-addf-6a7258c0c780

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2196916 - RS (2025/0044083-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	CARLOS OTTO SCHRAMM - ESPÓLIO
RECORRENTE	:	LAURA SCHRAMM BARRETO - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS	:	ISADORA CONTE PEREIRA PRATES - RS064222
		NICOLA STRELIAEV CENTENO - RS0051115
		MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA - DF002475
		TADEU RABELO PEREIRA - DF009747
		ANDRÉ DE BARROS PEREIRA - DF014324
		ANA LUÍSA RABELO PEREIRA - DF012997
RECORRIDO	:	CLARA MARIA DA CRUZ SCHRAMM - ESPÓLIO
REPR. POR	:	VANESSA SCHRAMM CARVALHO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	MARCELO POETSCH FERREIRA - RS062394
		GERSON OSSANI CARVALHO - RS037002

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO. ART. 942, § 3º, II, DO CPC/2015. VIOLAÇÃO RECONHECIDA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DEMAIS TESES RECURSAIS PREJUDICADAS.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão não unânime do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em agravo de instrumento, afastou a alegação de prescrição do direito de ação, mas reconheceu a prescrição do direito de cobrança de lucros/dividendos recebidos além do prazo de 10 anos antes do ajuizamento da demanda.

2. O Tribunal de origem não aplicou a técnica do julgamento ampliado prevista no art. 942, § 3º, inc. II, do CPC/2015, sob o fundamento de que não houve reforma da decisão de mérito, mas mera manutenção do afastamento da prescrição quanto à pretensão principal.

3. A parte recorrente alegou violação ao referido dispositivo de lei federal, sustentando que houve julgamento não unânime e reforma parcial de mérito, o que atrairia a aplicação da técnica de julgamento ampliado.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA51785763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2025 11:15:31
Código de Controle do Documento: 2c5a9e33-ceb9-4e21-b5df-15fb1a3a3dcd

4. A questão em discussão consiste em saber se a técnica de julgamento ampliado prevista no art. 942, § 3º, inc. II, do CPC/2015 deve ser aplicada em caso de julgamento não unânime de agravo de instrumento que reformou parcialmente decisão de mérito, reconhecendo a prescrição de parte do direito pleiteado.

III. Razões de decidir

5. O art. 942 do CPC/2015 institui técnica para ampliar o debate colegiado em julgamentos não unânimes, promovendo maior segurança jurídica e qualificação da deliberação judicial.

6. O § 3º, inc. II, do art. 942 do CPC/2015 prevê expressamente a aplicação dessa técnica ao julgamento não unânime de agravo de instrumento que reforme decisão que julgar parcialmente o mérito.

7. No caso concreto, o Tribunal de origem reformou parcialmente a decisão de primeiro grau ao delimitar o período prescricional e declarar prescritas as parcelas anteriores ao decênio legal, configurando reforma parcial de mérito.

8. A análise da prescrição, por sua natureza, constitui questão de mérito, conforme o art. 487, inc. II, do CPC/2015, e, sendo objeto de julgamento não unânime, atrai a aplicação da técnica de julgamento ampliado.

9. A ausência de observância do procedimento de julgamento ampliado implica nulidade do acórdão proferido, impondo-se o retorno dos autos à instância ordinária para complementação do julgamento com a convocação de novos julgadores.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Recurso parcialmente provido para reconhecer a violação ao art. 942, § 3º, inc. II, do CPC/2015, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul para observância do procedimento de julgamento ampliado.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto CARLOS OTTO SCHRAMM - ESPÓLIO e LAURA SCHRAMM BARRETO (por si e representando o espólio), com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Documento eletrônico VDA51785763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2025 11:15:31
Código de Controle do Documento: 2c5a9e33-ceb9-4e21-b5df-15fb1a3a3dcd

Consta dos autos que a parte recorrida - CLARA MARIA DA CRUZ SCHRAMM (ESPÓLIO) - foi ex-esposa e meeira de Carlos Otto Schramm, falecido em 6/1/2020, detentor de 60% das quotas que compõem o capital social da sociedade denominada Agropecuária Fertília Ltda.

Diante disso e com fulcro no disposto na sentença de divórcio, que remeteu a partilha desses bens para momento posterior, ajuizou, após a morte do ex-marido, ação de dissolução parcial de sociedade, com apuração de haveres (objeto destes autos na origem), visando à sobrepartilha das quotas sociais da empresa supracitada.

Arguida a prescrição, a questão foi apreciada preliminarmente pelo Juízo de primeiro grau, que decidiu por afastá-la, entendendo que teria havido sua renúncia em razão de notificação enviada em 28/6/2018 pelo ex-marido à ex-esposa.

Irresignados, os ora recorrentes interpuseram agravo de instrumento, que foi parcialmente provido pelo Tribunal de origem para, afastando a prescrição do direito de ação, reconhecê-la no que diz respeito ao direito de cobrança de lucros/dividendos recebidos além do prazo de 10 anos antes do ajuizamento da demanda.

Os embargos de declaração opostos, na sequência, foram parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, nos termos da seguinte ementa (fl. 199):

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO, AO AFIRMAR QUE A PARTE AUTORA NÃO PLEITEAVA TAMBÉM APURAÇÃO DE HAVERES. TODAVIA, EM NADA ALTERA A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO, NA PARTE EM QUE NÃO CONSIDEROU OPERADA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA AUTORA SOBRE AS QUOTAS TITULARIZADAS POR DIREITO DE MEAÇÃO. DEMAIS QUESTÕES. O ACÓRDÃO ANALISOU DE MODO ADEQUADO A MATÉRIA SUBMETIDA À APRECIAÇÃO, NÃO HAVENDO OMISSÕES, CONTRADIÇÕES OU OBSCURIDADES A EIVÁ-LO. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA. MESMO QUANDO SE ESTIVER DIANTE DE PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO, DEVEM ESTAR PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO NCPC, O QUE, COMO DITO, NÃO SE AVERIGUA NA SITUAÇÃO DOS AUTOS.*
>
> *ACOLHERAM EM PARTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, SEM EFEITO INFRINGENTE. UNÂNIME.*

Após o julgamento dos aclaratórios, a então agravada/embargada (ex-esposa) veio a óbito (14/9/2023), sendo substituída pelo Espólio, ora recorrido.

Documento eletrônico VDA51785763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2025 11:15:31
Código de Controle do Documento: 2c5a9e33-ceb9-4e21-b5df-15fb1a3a3dcd

No presente recurso especial, a parte recorrente alega violação aos arts. 10, 489, inciso II e § 1º, incisos II e IV, 942, § 3º, inciso II, e 1.022, inciso II, e 933, todos do Código de Processo Civil (CPC), e 114 e 191 do Código Civil.

Afirma não ser caso de incidência da Súmula 7/STJ e que as matérias suscitadas foram devidamente prequestionadas.

Sustenta ter havido supressão de instância, pois, "para a surpresa da recorrente, sem que o juízo de primeiro grau houvesse se manifestado sobre a pretensão de lucros empresariais e respectiva prescrição, e sem oportunizar a manifestação às partes, o Tribunal *a quo* simplesmente pronunciou a prescrição decenal, entendendo não prescritos os lucros anteriores a dez anos do ajuizamento da ação, o que contraria frontalmente os referidos artigos 10 e 933, expressos ao vetar a prática adotada na decisão recorrida" (fl. 293).

Aduz que, em razão do parcial provimento do agravo de instrumento em questão de mérito, é caso de aplicação, ainda que de ofício, da técnica do julgamento ampliado.

Defende, ainda, a negativa de prestação jurisdicional, notadamente quanto à ausência de manifestação do Tribunal *a quo*, no voto divergente vencedor, sobre a resposta da então agravada à notificação do agravante.

Argumenta, por fim, que a renúncia à prescrição não pode prejudicar terceiros, como o Espólio, a herdeira/agravante e os demais sócios da empresa.

Apresentadas contrarrazões, às fls. 341-347, sobreveio juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 350-352).

Contrarrazões às fls. 341-347.

Insta relatar, oportunamente, que a ora recorrente também interpôs, na mesma data, com as mesmas razões e impugnando o mesmo acórdão, o REsp n. 2.196.921/SP.

É o relatório.

VOTO

Quanto à alegada ofensa ao art. 942, § 3º, inciso II, do CPC, o recurso comporta provimento, restando as demais teses prejudicadas.

Acerca da matéria, assim asseverou a Corte local (fls. 209-210):

Documento eletrônico VDA51785763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2025 11:15:31
Código de Controle do Documento: 2c5a9e33-ceb9-4e21-b5df-15fb1a3a3dcd

A parte embargante afirma que, versando o julgamento do agravo de instrumento acerca da prescrição, a materialização de decisão não unânime ensejaria a adoção da técnica de julgamento ampliado, com suporte no artigo 942, § 3º, II, do CPC/2015.

Razão não lhe assiste, todavia.

Reza o aludido dispositivo:

> *Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.*
>
> *(...).*
>
> *§ 3º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em:*
>
> *(...).*
>
> *II - agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.*

No caso, como, inclusive, bem observa o embargante, em suas razões de embargos, o julgador da causa rejeitou a prescrição da pretensão indenizatória/apuração de haveres, o que foi mantido, por maioria, por esta Corte, como será esclarecido no julgamento dos presentes aclaratórios.

Nesse contexto, não havendo reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito, e sim manutenção, no que objeto do decidido em primeira instância, não há falar em adoção da técnica de julgamento ampliado.

O art. 942 do Código de Processo Civil de 2015 instituiu a denominada técnica de julgamento ampliado, mecanismo voltado à ampliação do debate colegiado sempre que o resultado do julgamento não for unânime. Tal técnica constitui instrumento de qualificação da deliberação judicial, evitando decisões formadas por maioria simples em matérias de relevo e promovendo maior segurança jurídica. Ela também homenageia a colegialidade que deve imperar nos Tribunais.

O §3º do dispositivo, em seu inciso II, expressamente prevê a extensão dessa técnica ao julgamento não unânime de agravo de instrumento quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

No caso concreto, o Tribunal de origem, ao apreciar agravo de instrumento interposto contra decisão que afastara a prescrição, reformou parcialmente o pronunciamento de primeiro grau "para reconhecer a prescrição do direito de

Documento eletrônico VDA51785763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2025 11:15:31
Código de Controle do Documento: 2c5a9e33-ceb9-4e21-b5df-15fb1a3a3dcd

cobrança de lucros/dividendos recebidos além do prazo de 10 anos do ajuizamento desta demanda" (e-STJ fl. 99).

Ora, ainda que o acórdão recorrido tenha considerado não configurada “reforma”, por entender que houve mera manutenção do afastamento da prescrição quanto à pretensão principal (apuração de haveres), verifica-se, em verdade, alteração substancial do alcance da decisão de primeiro grau, ao delimitar o período prescricional e declarar prescritas as parcelas anteriores ao decênio legal. Trata-se, portanto, de reforma parcial de mérito, apta a atrair a incidência da técnica do art. 942, § 3º, II, do CPC/2015.

Além disso, importa ressaltar que o julgamento não foi unânime quanto à matéria da prescrição — questão que, por sua natureza, constitui prejudicial de mérito (art. 487, II, do CPC). Nesses casos, a sistemática do julgamento ampliado é igualmente aplicável, porquanto a análise da prescrição integra o próprio mérito da causa e implica extinção do processo com resolução de mérito.

A propósito:

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO. DECISÃO DE MÉRITO QUE DESAFIA O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 487, II, C/C ART. 1.015, II, DO CPC/15.*
>
> *1. Segundo o CPC/2015, nas interlocutórias em que haja algum provimento de mérito, caberá o recurso de agravo de instrumento para impugná-las (art. 1.015, II).*
>
> *2. No atual sistema processual, nem toda decisão de mérito deve ser tida por sentença, já que nem sempre os provimentos com o conteúdo dos arts. 485 e 487 do CPC terão como consequência o fim do processo (extinção da fase cognitiva do procedimento comum ou da execução).*
>
> *3. As decisões interlocutórias que versem sobre o mérito da causa não podem ser tidas como sentenças, pois, à luz do novel diploma, só haverá sentença quando se constatar, cumulativamente: I) o conteúdo previsto nos arts. 485 e 487 do CPC; e II) o fim da fase de cognição do procedimento comum ou da execução (CPC, art. 203, § 1°).*
>
> *4. O novo Código considerou como de mérito o provimento que decide sobre a prescrição ou a decadência (art. 487, II, do CPC), tornando a decisão definitiva e revestida do manto da coisa julgada.*
>
> *5. Caso a prescrição seja decidida por interlocutória, como ocorre na espécie, o provimento deverá ser impugnado via agravo de instrumento. Já se a questão for definida apenas no âmbito da sentença, pondo fim ao processo ou a capítulo da sentença, caberá apelação nos termos do art. 1.009 do CPC.*
>
> *6. Recurso especial não provido.*

Documento eletrônico VDA51785763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2025 11:15:31
Código de Controle do Documento: 2c5a9e33-ceb9-4e21-b5df-15fb1a3a3dcd

(STJ, Quarta Turma, REsp 1.778.237/RS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, unânime, j. em 19/02/2019).

Nesse contexto, constata-se que o Tribunal de origem, ao deixar de aplicar a técnica de ampliação do colegiado, violou o art. 942, § 3º, inc. II, do CPC/2015, notadamente porque houve julgamento não unânime sobre questão de mérito que resultou em reforma parcial da decisão recorrida.

A ausência de observância desse procedimento implica nulidade do acórdão proferido, impondo-se o retorno dos autos à instância ordinária para que seja regularmente complementado o julgamento, com a convocação de novos julgadores, nos termos da lei processual.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso especial**, a fim de reconhecer a violação ao art. 942, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul para que seja observado o procedimento de julgamento ampliado.

É como voto.

Documento eletrônico VDA51785763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2025 11:15:31
Código de Controle do Documento: 2c5a9e33-ceb9-4e21-b5df-15fb1a3a3dcd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.196.916 / RS

Número Registro: 2025/0044083-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50184608720218210022 51149419620228217000 51149644220228217000

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CARLOS OTTO SCHRAMM - ESPÓLIO
RECORRENTE	:	LAURA SCHRAMM BARRETO - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS	:	MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA - DF002475
		TADEU RABELO PEREIRA - DF009747
		ANDRÉ DE BARROS PEREIRA - DF014324
		ANA LUÍSA RABELO PEREIRA - DF012997
		ISADORA CONTE PEREIRA PRATES - RS064222
		NICOLA STRELIAEV CENTENO - RS0051115
RECORRIDO	:	CLARA MARIA DA CRUZ SCHRAMM - ESPÓLIO
REPR. POR	:	VANESSA SCHRAMM CARVALHO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	MARCELO POETSCH FERREIRA - RS062394
		GERSON OSSANI CARVALHO - RS037002

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DISSOLUÇÃO

Documento eletrônico VDA52004969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/11/2025 01:02:20
Código de Controle do Documento: 5537ccd3-9143-4f96-93d6-13678ffae566

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA, pela parte: RECORRENTE: CARLOS OTTO SCHRAMM.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52004969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/11/2025 01:02:20
Código de Controle do Documento: 5537ccd3-9143-4f96-93d6-13678ffae566